

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição suplementar nº 2129 - 11 de setembro de 2025



**Prefeitura de
SANTANA**
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS



Prefeitura de
SANTANA

SUMÁRIO

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete do Prefeito
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento
MARLUS PINTO DE CARVALHO

Secretário Municipal de Administração
ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Fazenda
DANIEL DOS SANTOS FREIRE

Secretário Municipal de Saúde
PLINIO SILVA DA LUZ

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
LILIANE BATISTA SOUSA

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
ROBSON BARBOSA DE PAES

Secretário Municipal de Agricultura
GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Defesa Civil e Eventos Climáticos
HELIVANILTON RAMOS MOURA

Secretário Municipal de Zeladoria Urbana
DIOGO DE SOUZA RAMALHO

Secretária Municipal Extraordinária de Turismo
DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
LEO FERNANDO CORDOVIL DA SILVA

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretária Municipal Especial de Articulação Social
BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES

Secretária Municipal de Trabalho e Renda
HELENA PEREIRA COLARES

Secretário Municipal Extraordinário de Segurança Institucional
CLEUDO SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Reapresentação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretário Municipal Especial de Articulação Econômica
MARIO DA SILVA BRANDÃO

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
LUCAS DOS SANTOS NAHUM

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ANA CLAUDIA CARDOSO DE AZEVEDO

Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santana
ÂNDRIA DOS SANTOS GÓES BRANDÃO

Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Santana
DENIS DE FREITAS FERNANDES

Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Santana
LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO

LEI MUNICIPAL
MENSAGEM DE VETO

pag.: 03
pag.: 03 - 04

LEI MUNICIPAL



LEI Nº 1.584, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

QUE RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL SINDICATO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DOS PRODUTOS DA FLORESTA DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDAÇAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art.1º Fica reconhecida como de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, a entidade denominada de "SINDICATO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DOS PRODUTOS DA FLORESTA DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDAÇAÍ", fundado no dia 30/07/2004, situada na Avenida Júlio Cardoso, nº 855, Bairro Fonte Nova - Santana – UF/AP – CEP. 68.928-229, inscrita no CNPJ 06.907.487/0001-77, é uma instituição civil, de direito privado, sem fins lucrativos, é constituído pela categoria econômica do ramo do extrativismo rural e da agroindústria, no que refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área.

Art.2º (VETADO)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 02 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Página 1

MENSAGEM DE VETO



MENSAGEM DE VETO Nº 31/2025 - PMS
(de 02 de setembro de 2025)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei 27/2025 que "RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL SINDICATO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DOS PRODUTOS DA FLORESTA DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDAÇAÍ", cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão visa reconhecer como utilidade pública municipal Sindicato dos Produtores e Beneficiadores dos Produtos da Floresta do Estado do Amapá – SINDAÇAÍ. Embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão de forma integral por ferir nosso ordenamento jurídico.

O veto recai exclusivamente sobre o Art. 2º do referido Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

Consta dos autos o parecer jurídico que analisou a proposição legislativa, reconhecendo que o SINDAÇAÍ cumpre os requisitos estabelecidos na legislação municipal para o deferimento do título de utilidade pública, especialmente os previstos na Lei nº 60, de 24 de junho de 1991, demonstrando: personalidade jurídica constituída; funcionamento efetivo e desinteressado em favor da coletividade; diretoria não remunerada e de moralidade idônea; compromisso de publicidade e prestação de contas; bem como atuação contínua há mais de duas décadas em benefício do setor produtivo florestal.

Diante disso, não há óbice ao reconhecimento de utilidade pública previsto nos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei.

Todavia, quanto ao Art. 2º, verifica-se que a redação nele contida se encontra juridicamente inviável, uma vez que o dispositivo está fundamentado em norma que não mais se encontra vigente no ordenamento jurídico municipal, não podendo,

portanto, produzir efeitos legais. A permanência desse dispositivo na norma implicaria a criação de comando destituído de suporte legal, o que violaria os princípios da legalidade e da segurança jurídica, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a sanção integral do Projeto com a manutenção do Art. 2º configuraria vício material, impondo-se o veto parcial como medida necessária à preservação da regularidade jurídica do diploma legal.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 27/2025-CMS**, por contrariedade ao interesse público e por violação aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, permanecendo sancionados os demais dispositivos, em especial aqueles que reconhecem como de utilidade pública o Sindicato dos Produtores e Beneficiadores dos Produtos da Floresta do Estado do Amapá – SINDAÇAÍ, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 02 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



MENSAGEM DE VETO Nº 46/2025-PMS
(de 02 de setembro de 2025)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 32/2025-CMS, que DISPÕE SOBRE O DIREITO À PERMANÊNCIA DE UM ACOMPANHANTE PARA PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "Dispõe sobre o direito à permanência de um acompanhante para pacientes com transtorno do espectro autista – TEA, em hospitais públicos e privados, unidades de pronto atendimento e demais unidades de saúde no âmbito do Município de Santana", embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade, conforme passo a expor.

A Constituição Federal garante a livre iniciativa na exploração da atividade econômica (Princípio da Livre Iniciativa, Art. 170 da CF/88). Uma lei que

interfere excessivamente na gestão operacional e financeira de hospitais privados pode ser vista como uma violação a esse princípio, na medida em que restringe a liberdade de organização e funcionamento das empresas.

O projeto de lei, ao impor a obrigação de permitir acompanhante (e, possivelmente, arcar com custos indiretos ou adaptar a estrutura), afeta a livre iniciativa e a autonomia administrativa dos hospitais privados, que têm garantias constitucionais. A interferência excessiva do município na gestão de entidades privadas fere a autonomia na gestão de suas operações e impõe custos indevidos.

Embora o direito do paciente seja fundamental, a imposição unilateral de custos (acompanhante especializado, leitos adicionais, etc.) a entidades privadas por meio de lei municipal, sem a devida fonte de custeio, especialmente se não houver uma contrapartida, fere o Princípio da Livre Iniciativa.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 32/2025-CMS, observa-se que referida proposição padece de vício de para legislar, haja vista que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" e "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

A lei municipal que impõe regras detalhadas de funcionamento e custos operacionais a hospitais (especialmente os estaduais e privados, que não são de gestão municipal) pode ser considerada inconstitucional.

A organização do sistema de saúde (SUS e rede privada a ele vinculada) e a definição de normas gerais de funcionamento e custeio dos serviços de saúde extrapolam o interesse local, sendo matérias de competência concorrente, com predominância das normas gerais federais e suplementares estaduais.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 32/25-CMS cria obrigações para o município, invadindo a competência no artigo 24, inc. XII, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Nesse âmbito, cabe à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar essas normas, não sendo os Municípios competentes para legislar sobre saúde.

Além disso, cada ente possui autonomia para gerir seus próprios bens e serviços. A administração dos bens públicos estaduais é de responsabilidade do próprio Estado. O Estado tem competência para organizar e administrar seus hospitais e serviços de saúde de forma geral. Uma lei municipal não pode impor obrigações ou restrições que comprometam a gestão autônoma desses bens e serviços, pois isso violaria o princípio federativo.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 32/2025-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 02 de setembro de 2025.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 47/2025-PMS
(de 11 de setembro de 2025)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 37/2025-CMS, que dispõe sobre a denominação do Terminal Hidroviário de Passageiros do Município de Santana e dá outras providências.**

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão "**dispõe sobre a denominação do Terminal Hidroviário de Passageiros do Município de Santana e dá outras providências**", embora louvável a intenção da nobre Vereadora, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 37/2025-CMS, observa-se que referida proposição padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas



matérias para as quais há reserva de iniciativa do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Uma lei municipal não pode invadir a esfera de competência de outro ente federativo. A titularidade e gestão dos bens públicos pertencem à respectiva pessoa jurídica de direito público, neste caso sendo a obra de competência federal, e a legislação pertinente a esses bens é de sua alçada. A matéria pode ser considerada de iniciativa exclusiva do Poder Executivo federal, tornando a lei municipal uma intromissão indevida na administração e gestão de bens alheios.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo federal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Em conflitos de competência entre lei municipal e federal, prevalece a legislação federal, pois o interesse da União é considerado superior quando a obra é de sua propriedade e gestão.

A Constituição Federal distribui as competências legislativas com base no interesse predominante. Assuntos de interesse local competem aos municípios. Obras federais, por definição, são de interesse da União e do país como um todo, sendo de competência privativa da esfera federal a sua gestão e, consequentemente, a sua denominação.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 37/2025-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 11 de setembro de 2025.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Setembro

**Ama
relo**

Mês de valorização da
vida e de prevenção
ao suicídio.



CENTRAL DE ATENDIMENTO

Atendimento às famílias atingidas pelas fortes chuvas

- Assistência Social
- Defesa Civil

Dirija-se ao Endereço ou Ligue!
96 99102-5331

Rua Salvador Diniz
Subsecretaria de meio ambiente

 **Prefeitura de SANTANA**
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS



**Prefeitura de
SANTANA**

CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS